

2:196

**ILMA. SENHORA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SETOR PROTOCOLO
Protocolo Nº <u>3529/16</u>
Data <u>12/07/2016</u>
Recebido: <u>[assinatura]</u>

Recorrente: VR3 EIRELI EPP

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 025/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 128/2016

VR3 EIRELI EPP, já qualificada nos autos supracitados por intermédio de seu representante legal infra-assinado, com fulcro no Decreto 5.450/05, art. 26, Lei 8.666/93, art. 109, §4º e item 9(nove) do Edital do Pregão PRESENCIAL (SRP) 025/2016, vem, respeitosamente e **TEMPESTIVAMENTE, impetrar recurso** contra a decisão da douta Pregoeira, apresentando os motivos e razões de direito deduzidos em anexo.

Considerando que a intenção de Recurso foi apresentada, registrada, e aceita no dia 07/07/2016, e de acordo com a Cláusula IX(9-nona) - Dos Recursos, que concede o prazo para apresentação do Recurso de 03 (três) dias úteis, e obedecendo a regra do art. 184 do código de processo Civil, em que: "**art. 184 apud CPC: "computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento"**", o início da contagem do prazo, por serem, 09/07/2016 um sábado, e 10/07/2016 um domingo, se processa na data de 08/07/2016-sexta feira, 11/07/2016-segunda feira, e o dia do término da contagem do prazo termina no dia 12/07/2016-terça feira. Portanto, está tempestiva a apresentação do Recurso.

**I - RESUMO DOS FATOS**

7. Ao julgar, em licitação na modalidade Pregão, a documentação relativa à fase **DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA** (item 7 do Edital) e **DA HABILITAÇÃO** (item 8 do edital), a Douta Pregoeira decidiu

*[assinatura]*

por INABILITAR a Empresa VR3 EIRELI do certame, sob a alegação de descumprimento do item 8.4.1 do Edital.

## II - DAS PRELIMINARES

Primo, antes de adentra-se exatamente às razões fáticas e legais de nosso recurso, pedimos vênia a Vossa Senhoria para aduzir-se algumas considerações preliminares quanto ao processo licitatório, os quais serão certamente considerados pela d. Pregoeira, por ocasião de vosso respeitável **decisum** acerca das impugnações ora apresentadas, como forma de promover a necessária justiça.

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, e de outro **a garantir a Legalidade**, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si, de forma justa, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar.

Desta forma, como retro mencionado, a Licitação, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, deve obedecer: o Princípio da Isonomia entre os concorrentes, para que se obtenha condições que permitam sindicar a observância dos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, e da Probidade Administrativa, sem o que restam, comprometidas a validade da própria licitação

Ozan

e a consecução de seus objetivos, como definido no caput do art. 3º da Lei 8.666/93.

Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos, sob pena de restar frustrada a validade e eficácia da licitação pública.

Há que se ressaltar O PRIMEIRO PRINCÍPIO DE GRANDE RELEVÂNCIA NO PROCESSO LICITATÓRIO é o da igualdade entre os licitantes, deste princípio, previsto inclusive constitucionalmente no artigo 37, XXI, da Constituição Federal - 1988, extrai-se que *"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações."* (grifamos)

E tal condição é firmada, também, pela Lei 8.666/93, no seu artigo 3º, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento

Ozônio

nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, com muita propriedade ensina que: " o princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar." (Direito Administrativo, 3ª ed., Atlas, 1993, pág. 230)

Para Alexandre de Moraes "o princípio da legalidade aplica-se de forma mais rigorosa e especial à Administração Pública, pois o agente público somente pode fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, não devendo haver incidência de sua vontade subjetiva". (Direito Constitucional, 9ª ed. Atlas, 2001, pág. 300)

Também há que se ressaltar O SEGUNDO PRINCÍPIO DE GRANDE RELEVÂNCIA NO PROCESSO LICITATÓRIO é que dispõe A Lei 8.666/93 segundo a qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital a que se acha estritamente ligada, com efeito:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada.

*Dzian*

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos**, se a regra fixada não é respeitada, **O PROCEDIMENTO SE TORNA INVÁLIDO E SUSCETÍVEL DE CORREÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.**

**O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.**

Cabe assim ressaltar, que a **Administração não deve desrespeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constante do artigo 3º da Lei 8.666/93.** Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Jessé Torres Pereira Júnior, com muita propriedade ensina:

*“o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições;”*  
**(Cometários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, Editora Renovar, 2003, pág. 55)**

Considerando o artigo 3º da Lei 8.666/93 *in verbis*:

**Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da**

**proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório (grifamos), do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Então está bem claro que a Administração está estritamente vinculada ao ato convocatório, ou seja, está obrigada a respeitar rigorosamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame.

Conforme o saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, "**A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros Editores, 2003).

### III - NO MÉRITO

#### III.1-O QUE ESPECIFICA O ITEM 8.4.1:

REGISTRO COMERCIAL INICIAL E ÚLTIMA ALTERAÇÃO, NO CASO DE EMPRESA INDIVIDUAL.

A ALEGAÇÃO NÃO PROCEDE UMA VEZ QUE O ITEM 8.4.1 FOI 100% (CEM POR CENTO) CUMPRIDO, COMO DEMONSTRAMOS A SEGUIR:

#### III.2-DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA:

III.2.1-Foram apresentadas, em atendimento ao item 8.4.1, os seguintes documentos (ver anexo 01):

*Ozama*

(A) - Ato de Alteração número 06 da Construmaq Eireli Epp, para VR3 EIRELI (ANEXO I).

(B) - Ato de Alteração número 09 da VR3 EIRELI, com CONSOLIDAÇÃO DA ALTERAÇÃO.

Este Ato de Alteração número 09 da VR3 EIRELI é uma ALTERAÇÃO CONSOLIDADA (ver grifos em Amarelo), a qual SUBSTITUI TODAS AS ALTERAÇÕES ANTERIORES INCLUSIVE O REGISTRO COMERCIAL INICIAL.

No sub-item III.3 demonstramos, através de parecer do Fórum Contábeis a veracidade dessa substituição

(C) - Declaração de Desenquadramento de EPP.

### III.3-DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL:

Segundo o site FÓRUM CONTÁBEIS, na Secção FÓRUM CONTÁBEIS>>REGISTRO DE EMPRESAS, é bem claro na resposta à consulta sobre CONTRATO CONSOLIDADO, que o mesmo substitui todos os REGISTROS ANTERIORES inclusive o REGISTRO INICIAL. (ver anexo II). A Consolidação do Contrato Social é amparado pela LEI 10.406/2002.

### III.4-DA SIMILARIDADE COM PREGÃO PRESENCIAL (SRP) 005/2015:

No Ano de 2015 ocorreu o PREGÃO PRESENCIAL (SRP) número 005/2015, nessa Prefeitura Municipal de Abaetetuba, totalmente similar ao PREGÃO PRESENCIAL (SRP) NÚMERO 029/2016,

*Ogiani*

onde a Cláusula 8.4.1 (idêntica em ambos os Pregões) também exigia a mesma documentação.

Essa mesma documentação foi apresentada (ALTERAÇÃO CONSOLIDADA), contestada por outros Licitantes mas **TOTALMENTE ACEITA PELO PREGOEIRO MÁRCIO SERRÃO DA SILVA, O QUAL NÃO ACEITOU A NOSSA INABILITAÇÃO.** (ver anexo III).

Como informação final os pregões Eletrônicos da UFPA- Universidade Federal do Pará (22/2016), da SEAD-Secretaria de Estado de Administração do Estado do Pará (13/2015), da Secult-Secretaria de Cultura do Estado do Pará (04/2016), do SESC-Serviço Social do Comércio (Concorrência 16/0002) e de outros mais, solicitaram essa mesma documentação e **EM TODOS OS PREGÕES FOI ACEITO O CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO.**

### **III.5-DO REGISTRO COMERCIAL INICIAL:**

Se formos nos nortear pelo Registro Comercial Inicial a Empresa não era INDIVIDUAL MAS SIM LIMITADA, COM DOIS SÓCIOS E COM OUTRA DENOMINAÇÃO (anexo IV), nos tornando sem a obrigatoriedade de apresentação desse registro.

## **IV - DO REQUERIMENTO**

Por todo o exposto e invocando os iluminados fundamentos, requer:

A) O acolhimento das preliminares suscitadas, e assim sendo,



que a douta Pregoeira e sua Equipe de Apoio HABILITE E DECLARE a empresa VR3 EIRELI HABILITADA, mantendo desta forma o julgamento objetivo que é inerente à licitação, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, e da vinculação ao instrumento convocatório.

B) TOTAL PROCEDÊNCIA DO RECURSO COM A HABILITAÇÃO DA EMPRESA VR3 EIRELI.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Belém, 11 de Julho de 2016.

*Oziane Rodrigues Fernandes*  
Atenciosamente,

*Oziane Rodrigues Fernandes*  
OZIANE RODRIGUES FERNANDES  
SÓCIA PROPRIETÁRIA  
IDENTIDADE Nº 5.476.239 – Ssp / Pa.  
CNPJ Nº 229.299.162-49